

PROJETO DE LEI N° ____ DE ____ DE _____ DE 2026**(Do Sr. Mersinho Lucena)**

Institui a Política Nacional de Incentivo ao Turismo Neuroinclusivo, cria o Selo de Qualidade “Viajar Azul” e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Incentivo ao Turismo Neuroinclusivo, com a finalidade de promover acessibilidade sensorial e cognitiva e atendimento humanizado no turismo, especialmente para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras pessoas com necessidades específicas de acessibilidade sensorial e cognitiva.

§ 1º A Política de que trata o caput será implementada de forma complementar às normas de acessibilidade e inclusão vigentes e no âmbito das políticas públicas de turismo, observadas as competências dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Turismo.

§ 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se pessoa com TEA aquela definida na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que também reconhece como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:



* C D 2 6 5 5 1 2 3 1 0 8 0 0 *

I – Turismo neuroinclusivo: o conjunto de práticas, serviços e adaptações de produtos turísticos voltados a reduzir barreiras e prevenir sobrecarga sensorial, ampliar a previsibilidade e assegurar comunicação acessível, de modo a favorecer o bem-estar, a autonomia e a segurança de pessoas com necessidades específicas de acessibilidade sensorial e cognitiva;

II – Acessibilidade sensorial: a adequação de ambientes, fluxos e serviços para reduzir estímulos excessivos, oferecer alternativas e permitir regulação sensorial;

III – Acessibilidade cognitiva: a oferta de informações claras e orientações comprehensíveis, com linguagem simples, recursos visuais e outros meios que favoreçam a compreensão e a tomada de decisão;

IV – Espaço de descompressão: ambiente destinado à regulação sensorial, com ruído e luminosidade controláveis, sinalizado de forma acessível, disponível ao público durante o funcionamento do estabelecimento ou do atrativo;

V – Horário de baixa estimulação: período de funcionamento, sessão ou modalidade de atendimento em que o prestador adota medidas para reduzir estímulos sonoros e luminosos, com divulgação prévia.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Incentivo ao Turismo Neuroinclusivo:

I – ampliar o acesso de pessoas com necessidades específicas de acessibilidade sensorial e cognitiva a destinos, serviços e atrativos turísticos;



* C D 2 6 5 5 1 2 3 1 0 8 0 0 *

II – estimular a qualificação de equipes e a adoção de protocolos de acolhimento;

III – fomentar a oferta de informações acessíveis e previsíveis sobre experiências turísticas, ambientes e níveis de estímulo;

IV – incentivar a criação de ambientes e fluxos que reduzam barreiras sensoriais e promovam bem-estar;

V – fortalecer a integração entre políticas de turismo, acessibilidade, direitos das pessoas com deficiência e inclusão social.

Art. 4º Constituem diretrizes da Política:

I – o respeito à dignidade, à autonomia e à não discriminação;

II – a adoção do desenho universal e de acomodações razoáveis, quando cabíveis;

III – a participação social, inclusive de pessoas com TEA, familiares, cuidadores e entidades representativas, na formulação e aperfeiçoamento das medidas;

IV – a capacitação contínua e a disseminação de boas práticas ao longo da cadeia do turismo, incluindo meios de hospedagem, transportes, atrativos e equipamentos turísticos.

CAPÍTULO II DO SELO “VIAJAR AZUL”

Art. 5º Fica criado o Selo de Qualidade “Viajar Azul”, de adesão voluntária, destinado a reconhecer estabelecimentos, prestadores de serviços turísticos, meios de hospedagem, parques



* C D 2 6 5 5 1 2 3 1 0 8 0 0 *

temáticos e atrativos que adotem práticas de turismo neuroinclusivo, nos termos desta Lei e do regulamento.

§ 1º O Selo será concedido pelo órgão da administração pública federal responsável pela política nacional de turismo, observado o disposto na legislação aplicável ao setor.

§ 2º O regulamento disporá, no mínimo, sobre:

I – procedimento de solicitação, análise e concessão;

II – validade, renovação e reavaliação periódica;

III – critérios de transparência, inclusive cadastro público dos detentores do Selo;

IV – hipóteses de suspensão ou cancelamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º O uso indevido do Selo sujeita o infrator às sanções cabíveis na legislação aplicável, sem prejuízo de responsabilidades civil, administrativa e consumerista.

Art. 6º O Selo “Viajar Azul” será concedido aos estabelecimentos que comprovarem, cumulativamente, os seguintes requisitos mínimos:

I – capacitação de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da equipe de atendimento direto ao público, própria ou terceirizada, em acolhimento e comunicação com pessoas com TEA e outras necessidades de acessibilidade sensorial e cognitiva, conforme parâmetros definidos em regulamento;

II – disponibilização de espaço de descompressão, nos termos do inciso IV do art. 2º, com sinalização acessível;



* C D 2 6 5 5 1 2 3 1 0 8 0 0 *

III – implementação de sinalização visual intuitiva e de recursos de orientação, com uso de linguagem simples e/ou pictogramas, e disponibilização, quando possível, de kit de apoio sensorial para empréstimo, observados protocolos de higienização;

IV – adoção de procedimento de atendimento com previsibilidade, incluindo a possibilidade de agendamento e/ou a oferta de horário de baixa estimulação, quando tecnicamente possível, com divulgação prévia.

Parágrafo único. O regulamento poderá prever requisitos adicionais e níveis de certificação, considerando o porte e a natureza da atividade, de modo a incentivar a melhoria contínua.

CAPÍTULO III DOS INCENTIVOS

Art. 7º Os estabelecimentos detentores do Selo “Viajar Azul” poderão:

I – receber tratamento prioritário, pontuação adicional ou preferência, conforme normas próprias, em linhas de financiamento de bancos públicos e fundos de fomento voltados à modernização e qualificação da infraestrutura turística;

II – ser destacados em ações de promoção turística e em materiais institucionais do órgão federal responsável pela promoção do turismo internacional, observado o planejamento e as diretrizes de comunicação institucional.



* C D 2 6 5 5 1 2 3 1 0 8 0 0 *

Parágrafo único. O disposto neste artigo observará as regras de elegibilidade, disponibilidade orçamentária e critérios técnicos aplicáveis a cada linha de fomento ou ação promocional.

CAPÍTULO IV DO ATENDIMENTO EM HUBS DE TRANSPORTE

Art. 8º Os administradores, concessionárias e operadores de aeroportos e de terminais rodoviários interestaduais, no âmbito de suas competências e observadas as normas de segurança operacional, deverão adotar medidas de atendimento prioritário e humanizado, com vistas a reduzir barreiras sensoriais e assegurar fluxo acessível a pessoas com necessidades específicas de acessibilidade sensorial e cognitiva.

§ 1º As medidas de que trata o caput incluirão, no mínimo, conforme regulamento:

I – capacitação de equipes de linha de frente;

II – sinalização e orientação acessíveis;

III – procedimento para apoio em inspeção, embarque e circulação, sem prejuízo dos protocolos de segurança;

IV – indicação, quando possível, de espaço ou área destinada à regulação sensorial.

§ 2º A identificação poderá ser realizada, a critério da pessoa, por meio do cordão de fita com desenhos de girassóis, instituído pela Lei nº 14.624, de 17 de julho de 2023, observado que seu uso é opcional e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei.



* C D 2 6 5 5 1 2 3 1 0 8 0 0 *

§ 3º O disposto neste artigo é complementar ao direito de atendimento prioritário assegurado pela Lei Brasileira de Inclusão e demais normas aplicáveis.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui a Política Nacional de Incentivo ao Turismo Neuroinclusivo e cria o Selo de Qualidade “Viajar Azul”, com o propósito de promover acessibilidade sensorial e cognitiva e atendimento humanizado em destinos, serviços e atrativos turísticos.

A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) estabelece que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação de direitos que incluem expressamente o turismo e o lazer, além de assegurar o direito ao atendimento prioritário, inclusive com disponibilização de recursos humanos e tecnológicos, comunicação acessível e previsões relacionadas a terminais de transporte e segurança no embarque e desembarque.

No caso das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a legislação federal é clara ao reconhecê-las como pessoas com deficiência para todos os efeitos legais, além de instituir diretrizes de



proteção de direitos e estímulo à capacitação de profissionais. A própria Lei nº 12.764/2012, em sua redação atual, prevê a Carteira de Identificação da Pessoa com TEA (Ciptea) como instrumento para garantir atenção integral e prioridade no atendimento, fortalecendo a importância de protocolos de acolhimento.

Apesar desses avanços normativos, persiste uma lacuna relevante: a acessibilidade no turismo costuma ser tratada predominantemente sob o enfoque físico, enquanto a acessibilidade sensorial e cognitiva permanece desigual na prática cotidiana. Para muitas famílias, especialmente aquelas que convivem com hipersensibilidade a ruídos, luzes e aglomerações, viajar envolve riscos de sobrecarga sensorial e insegurança, o que restringe o exercício de um direito social e o acesso ao lazer.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) aponta que, em 2021, cerca de 1 em 127 pessoas tinha autismo, e descreve como característica relevante a ocorrência de reações incomuns a sensações, reforçando a necessidade de ambientes e serviços mais previsíveis e acessíveis.

No campo internacional, há forte convergência em torno da necessidade de políticas e padrões de turismo acessível. A ISO 21902:2021 estabelece requisitos e recomendações para “turismo acessível para todos”, abrangendo aspectos de política pública, infraestrutura, produtos, serviços e capacitação em toda a cadeia do turismo. A UN Tourism (OMT) destaca que a ISO 21902 cria um conjunto abrangente de diretrizes para apoiar esforços de acessibilidade e oferece guias de aplicação para administrações públicas e destinos.

O Projeto de Lei propõe um desenho equilibrado: cria um mecanismo indutor (Selo “Viajar Azul”), de adesão voluntária, para estimular o setor turístico a implementar medidas concretas, de custo



* C D 2 6 5 1 2 3 1 0 8 0 0 *

tipicamente moderado e alto impacto — como capacitação de equipes, espaços de descompressão, sinalização intuitiva e horários de baixa estimulação. Ao mesmo tempo, fortalece medidas em hubs de transporte, onde episódios de sobrecarga sensorial são mais frequentes, alinhando-se ao arcabouço vigente de atendimento prioritário e identificação de deficiências ocultas. Nesse ponto, o texto dialoga com a Lei nº 14.624/2023, que institui o cordão de girassóis como símbolo nacional de identificação de deficiências ocultas, deixando claro seu caráter opcional e preservando direitos.

Experiências internacionais demonstram viabilidade e ganhos reputacionais: Dubai, por exemplo, foi reconhecida como Certified Autism Destination™, em iniciativa que envolveu treinamento de equipes, suporte ao visitante e recursos como guias sensoriais e lanyards para deficiências ocultas.

Além de promover dignidade e inclusão, o turismo neuroinclusivo amplia competitividade, melhora a qualidade do serviço prestado e beneficia diversos públicos — pessoas idosas, pessoas com ansiedade, crianças pequenas e visitantes que preferem ambientes mais previsíveis. Trata-se, portanto, de política pública com elevado potencial de retorno social e econômico, especialmente quando orientada por critérios transparentes de certificação e melhoria contínua.

Diante do exposto, conclamo os Nobres Pares a apoiar a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2026

Deputado MERSINHO LUCENA

PP/PB



* C D 2 6 5 5 1 2 3 1 0 8 0 0 *